



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CENTRAL DE INQUÉRITOS**

**35ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital**

Av. Visconde de Suassuna, n.º 99, Ed. Paulo Cavalcanti, Boa Vista, Recife-PE.  
CEP: 50050-540. Fone: (0XX81) 3182-7489 – Fax: (0XX81) 3182-7486.

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da \_\_\_ª Vara Criminal da Comarca do Recife/PE**

Ref. IP nº 2024.0522.000331-90  
Doc. nº 17176405

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por conduta do 35º Promotor de Justiça da Capital, adiante assinado, com atuação perante a Central de Inquéritos, usando de suas atribuições constitucionais, especialmente prevista no art. 129, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 41 do CPP, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **DENÚNCIA** contra

**CAIO CÉSAR MONTEIRO DE LIMA LIRA**, brasileiro, nascido em 01/05/1989, RG n.º 73342 SSP/PE, CPF n.º 092.891.404-61, filho de Hozana Quitéria Teixeira de Lima e Givaldo Monteiro de Lira, residente à Rua Duque de Caxias, 213, Vila Guadalajara, Paudalho/PE., pelos seguintes fatos:

No dia 26 de julho de 2024, aproximadamente às 15 horas e 40 minutos, na Rodovia Luiz Gonzaga, BR-232, km 5, em frente ao Jardim Botânico, na cidade de Recife, o denunciado **CAIO CÉSAR MONTEIRO DE LIMA LIRA** conduzia um veículo com sinais de identificação adulterados, com a finalidade de ocultar a sua verdadeira origem e propriedade, infringindo, assim, a norma penal. A conduta do denunciado corresponde à adulteração de sinal identificador de veículo automotor, conforme descrito no artigo 311 do Código Penal Brasileiro, uma vez que os sinais identificadores, tais como QR codes das placas e numeração dos vidros, estavam alterados, conforme os elementos informativos constantes no Boletim de Ocorrência n.º 24E1174011392, Termo de Declarações dos Policiais Rodoviários Federais responsáveis pela abordagem, Auto de Apreensão e Laudo de Identificação Veicular.

Na referida data e horário, durante patrulhamento tático realizado pela Polícia Rodoviária Federal, foi ordenada a parada do veículo Fiat Cronos, cor vermelha, conduzido por **CAIO**. Durante a abordagem, constatou-se que os QR codes das placas estavam rasurados e os vidros apresentavam sinais de remarcação, caracterizando indícios de adulteração. Ao ser questionado, o denunciado alegou que teria emprestado o veículo de um conhecido, **Maurício Caetano da Silva**, e que não sabia que o carro possuía restrição de roubo. Após averiguação detalhada dos sinais identificadores, verificou-se que o veículo, na verdade, correspondia ao Fiat Cronos com placa original PDD9J29, o qual havia sido



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CENTRAL DE INQUÉRITOS**

**35ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital**

Av. Visconde de Suassuna, n.º 99, Ed. Paulo Cavalcanti, Boa Vista, Recife-PE.  
CEP: 50050-540. Fone: (0XX81) 3182-7489 – Fax: (0XX81) 3182-7486.

roubado em 26 de junho de 2024, conforme Boletim de Ocorrência n.º 24E2087004141, constando restrição por roubo e com o registro de propriedade em nome da empresa Via Sul Veículos SA.

Ressalta-se que o denunciado **CAIO CÉSAR MONTEIRO DE LIMA LIRA** não foi beneficiado com medida despenalizadora de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pois se encontra atualmente preso em razão de outro processo criminal. Registre-se que o coenvolvido **Maurício Caetano da Silva**, apontado como responsável pelo empréstimo do veículo utilizado, celebrou previamente ANPP com este Ministério Público em ocasião distinta.

Ante o exposto, **DENUNCIO** a V. Exa, **CAIO CÉSAR MONTEIRO DE LIMA LIRA** como incurso nas penas dos art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual oferece o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO** a presente denúncia para que, recebida e autuada, se instaure o devido processo legal, nos moldes do artigo 396 e seguintes do CPP, requerendo desde já a citação do denunciado para responder os termos da acusação, designando-se audiência de instrução e julgamento com as intimações de estilo, notificando-se as testemunhas e vítima abaixo arroladas, prosseguindo-se o processo até final sentença condenatória, cientificado o representante ministerial de todos os atos.

Requer a juntada das folhas atualizadas de antecedentes criminais, a serem fornecidas pelo Instituto de Identificação (IITB), além de certidão da Secretaria da Vara acerca de outras ações penais porventura ajuizadas contra o denunciado.

Requer, ainda, nos termos do art. 387, IV, do CPP (com redação alterada pela Lei nº 11.719/08), que o denunciado seja condenado à reparação dos danos causados pela infração penal por ele cometida; bem como, com fundamento no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, que sejam declarados suspensos os seus direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da sentença penal condenatória.

P. Deferimento.

Recife, data da assinatura eletrônica

**JOSÉ EDVALDO DA SILVA**  
Promotor de Justiça

**ROL DE VÍTIMAS/TESTEMUNHAS:**

- 1. PRF Jailson Muniz Moraes - Matrícula: 321.176.1 - Lotação: Polícia Rodoviária Federal**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CENTRAL DE INQUÉRITOS**

**35ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital**

Av. Visconde de Suassuna, n.º 99, Ed. Paulo Cavalcanti, Boa Vista, Recife-PE.  
CEP: 50050-540. Fone: (0XX81) 3182-7489 – Fax: (0XX81) 3182-7486.

---

- 2. PRF Gabriel Carvalho de Oliveira - Matrícula: 315.944 - Lotação:  
Polícia Rodoviária Federal**

Documento baixado no Jusbrasil por MAURICIO CAETANO DA SILVA, CPF: 08069491477 em 09.01.2024 15:23